

LEI COMPLEMENTAR N.º 163/2006

(alterações dadas pela Lei Complementar nº 173/06)

INSTITUI O NOVO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

VALÉRIO ANTONIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, no uso das atribuições que a Lei lhe confere,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou, ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

Seção I - Do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e seus Objetivos

Art. 1º. A presente Lei Complementar estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Serrana, nos termos da Lei Federal nº 9.394 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20 de dezembro de 1.996 e Lei 9.424 de 24 de Dezembro de 1.996 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, e denominar-se-á Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Serrana.

Parágrafo Único. Constitui objetivo do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Serrana a valorização de seus profissionais, de acordo com as necessidades e diretrizes do seu Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º Para efeitos deste plano de carreira e remuneração, integram o quadro do magistério público de Serrana os profissionais de ensino que exercem as atividades de docência nas unidades escolares municipais de Educação Básica e profissionais de educação que oferecem suporte pedagógico, direto às atividades de ensino, incluídas as de direção ou administração escolar, supervisão, planejamento e orientação educacional.

Art. 3º As disposições desta lei complementar não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio das escolas municipais, que possui legislação própria.

Seção II – Dos Conceitos Básicos

Art. 4º Para efeito desta Lei Complementar, consideram-se:

I. cargo ou função do magistério: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;

II. cargo de provimento em comissão: cargo criado por Lei para ser preenchido por ocupante transitório, da confiança da autoridade nomeante, demissível *ad nutum*;

III. classe: conjunto de cargos e de funções-atividades de mesma natureza e igual denominação;

IV. nível: subdivisão dos cargos e funções existentes na classe, escalonados de

acordo com a titulação;

V. carreira do magistério: conjuntos de cargos de provimento efetivo ou funções do Quadro do Magistério, escalonados segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade.

VI. quadro do magistério: conjunto de cargos públicos, de provimento efetivo ou de provimento em comissão e, de funções-atividades, privativos da Secretaria Municipal da Educação.

Capítulo II – Dos Princípios Básicos do Sistema Municipal de Ensino de Serrana

Art. 5º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 6º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III. pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV. coexistência de instituições públicas e particulares de ensino;

V. gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;

VI. valorização do profissional da educação;

VII. gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente;

VIII. garantia de padrão de qualidade;

IX. valorização da experiência extra-escolar;

X. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Capítulo III - Do Quadro do Magistério

Seção I - Da Constituição

Art. 7º O quadro do magistério público municipal de Serrana será constituído das seguintes classes:

I. classe dos docentes:

a. professor educação infantil;

b. professor educação especial;

c. professor de Ensino Fundamental I;

d. professor de Ensino Fundamental II.

II. classe de especialistas da educação:

a. diretor de educação infantil e ensino fundamental;

b. coordenador pedagógico;

c. supervisor escolar.

Art. 8º. Os cargos de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico, serão exercidos por servidores efetivos, designados para as funções, desenvolvendo suas atividades nas unidades escolares.

Art. 9º. As atribuições referentes aos cargos e funções constantes do Quadro do Magistério ficam estabelecidas em conformidade com o anexo I da presente lei complementar.

Seção II – Do Campo de Atuação

Art. 10. Os integrantes da classe de docentes exercerão suas atividades nas seguintes unidades de ensino:

- I. professor de educação infantil nas creches e Pré-escola;
- II. professor de educação especial nas classes de portadores de necessidades especiais.
- III. professor de Ensino Fundamental I, nas séries iniciais (1ª à 4ª) do ensino fundamental;
- IV. professor de Ensino Fundamental II, nas séries finais (5ª à 8ª) do ensino fundamental.

§ 1º. O professor de ensino fundamental I poderá, para fins de complementação de jornada, desde que habilitado, ministrar aulas nas séries finais do ensino fundamental.

§ 2º. O professor de educação infantil, em caráter excepcional e desde que habilitado, poderá ministrar aulas no ensino fundamental I e II.

Art. 11. Os ocupantes de cargos e funções em comissão, destinados às atividades de especialistas da educação, atuarão conforme suas respectivas habilitações, nos diferentes níveis e modalidades de ensino que integram o sistema municipal de ensino.

Capítulo IV – Do Provedimento de Cargos

Seção I - Das Formas de Provedimento de Cargos

Art. 12. O provedimento de cargos da classe de docentes e de profissionais especialistas em educação se dará na forma de nomeação.

§1º. A nomeação prevista neste artigo será realizada, em caráter efetivo:

- I. para os cargos da série de classe de docentes da carreira do magistério, mediante concurso de provas e títulos, nos termos da legislação vigente;
- II. para os cargos destinados aos profissionais especialistas de educação que oferecem suporte pedagógico, mediante concurso de provas e títulos, nos termos da legislação vigente;

§2º. Os cargos de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico ficam expressamente excluídos da nomeação em caráter efetivo.

Art. 13. A experiência docente mínima, pré-requisito, para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, que não a de docência, será de 03 (três) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou particular.

Art. 14. Após a posse e o exercício no cargo, o docente será submetido a estágio probatório de 03 (três) anos, nos termos da legislação vigente durante o qual seu exercício profissional será avaliado, ocorrendo após esse período determinado, a investidura permanente no cargo.

Seção II - Dos Concursos Públicos

Art. 15. O provedimento dos cargos da classe de docente da carreira do

magistério far-se-á exclusivamente através de concurso público de provas, ou de provas e títulos, disciplinados na lei municipal vigente.

Art. 16. O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Art. 17. Os concursos públicos de que trata o artigo 15 desta lei complementar, serão realizados pela Secretaria Municipal da Educação e reger-se-ão por instruções especiais contidas nos editais de concursos públicos, publicados em local de costume e em jornal de grande circulação.

Art. 18. Os docentes que solicitarem exoneração de seus cargos, poderão participar de novos concursos de provas ou provas de títulos, desde que respeitadas as exigências legais.

Seção III - Da Qualificação para Provimento de Cargos

Art. 19. Os requisitos para o provimento dos cargos e funções do quadro do magistério ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 20. Para os cargos e/ou funções com exigências de qualificação em nível superior serão considerados tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior de licenciatura plena para a área correspondente, credenciadas pelo Ministério Educação e Cultura.

Capítulo V - Da Admissão das Funções Docentes

Seção I - Do Preenchimento

Art. 21. O preenchimento de funções de classe de docentes será efetuado mediante admissão, nas seguintes hipóteses:

I. para reger classes bem como ministrar aulas cujo número reduzido não justifique a criação de cargo;

II. para reger classes bem como ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente, em caráter de substituição;

III. para reger classes bem como ministrar aulas provenientes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

Art. 22. A qualificação mínima para o preenchimento das funções da classe de docentes do Quadro do Magistério, obedecerá às mesmas fixadas no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 23. O preenchimento de funções da classe de docentes do Quadro do Magistério, previstos no artigo 21, far-se-á mediante admissão dos aprovados remanescentes em concurso público em vigor, ou, na falta destes, através de processo seletivo, observada a escala de classificação elaborada pela Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo Único. O ocupante de função da classe de docente do Sistema Municipal de Ensino será submetido à avaliação do exercício profissional, nos termos da Legislação vigente.

Seção II - Da Designação

Art. 24. A designação para os cargos de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico será efetuada mediante a indicação do Secretário da Educação em qualquer época do ano letivo.

§ 1º. A indicação deverá recair, de preferência, nos ocupantes de cargo docente da Unidade Escolar onde seu cargo está provido.

§ 2º. Constatado não haver interesse de nenhum ocupante do cargo docente da referida unidade escolar, poderão ser designados ocupantes de cargo docente de outra unidade escolar.

§ 3º. O docente para ocupar o cargo conforme o caput do artigo, deverá ser portador de licenciatura plena em pedagogia e ter no mínimo 03 (três) anos de exercício efetivo no magistério.

§ 4º. Haverá posto de trabalho de vice-diretor e coordenador pedagógico nas unidades escolares que mantenham no mínimo 10 (dez) classes em funcionamento por período, ficando a critério do Secretário Municipal da Educação a designação de outro profissional para unidades escolares que funcionam em 03 (três) períodos e com mais de 24 (vinte e quatro) classes.

Art. 25. Para as designações para os cargos de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico, o docente deverá atender o estabelecido no Anexo II desta lei complementar.

Capítulo VI - Da Jornada de Trabalho

Seção I - Da Constituição da Jornada de Trabalho Docente

Art. 26. A jornada semanal de trabalho docente é constituída de horas/aulas em atividades com alunos, de horas/aulas de trabalho pedagógico coletivo na escola, de horas/aula de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente e de horas/aulas de trabalho individual e atendimento aos pais na escola, a saber:

I. Jornada de 30 (trinta) horas/aulas semanais, destinada a docentes que atuam em Educação Infantil, dividida da seguinte forma:

- a. 24 (vinte e quatro) horas/aula em atividades com alunos;
- b. 05 (cinco) horas/aula de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola em atividades coletivas e 03 (três) em local de livre escolha pelo docente;
- c. 01 (uma) hora/aula para trabalho individual e atendimento aos pais.

II. Jornada de 30 (trinta) horas/aula de trabalho semanais, destinada a docentes que atuam no Ensino Fundamental I, dividida da seguinte forma:

- a. 23 (vinte e três) horas/aula em atividades com alunos;
- b. 05 (cinco) horas/aula de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola, em atividades coletivas, 03 (três) em local de livre escolha pelo docente;
- c. 02 (duas) horas/aula trabalho individual e atendimentos aos pais.

III. Jornada de 25 (vinte e cinco) horas/aula de trabalho semanais, destinada a docentes que atuam no Ensino Fundamental II, dividida da seguinte forma:

- a. 20 (vinte) horas/aula em atividades com alunos;
- b. 04 (quatro) horas/aula de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola, em atividades coletivas, 02 (duas) em local de livre escolha pelo docente;
- c. 01 (uma) hora/aula para trabalho individual e atendimentos aos pais.

IV. Jornada de 30 (trinta) horas/aula de trabalho semanais destinadas a docentes que atuam no Ensino Fundamental II, dividida da seguinte forma:

- a. 25 (vinte e cinco) horas/aula em atividades com alunos;
- b. 04 (quatro) horas/aula de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola, em atividades coletivas, 02 (duas) em local de livre escolha pelo docente;
- c. 01 (uma) horas/aula para trabalho individual e atendimentos aos pais.

§ 1º. A hora/aula de trabalho do docente terá a duração de 50 (cinquenta) minutos, os quais serão dedicados à tarefa de ministrar aulas.

§ 2º. Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo.

§ 3º. Na ausência do professor de educação física e de educação artística, e não se tratando da substituição de que trata esta Lei Complementar, o professor titular deverá permanecer com a classe.

Art. 27. As jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar não se aplicam aos ocupantes dos cargos de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico.

Art. 28. Os docentes sujeitos às jornadas previstas no artigo 26 desta Lei Complementar poderão exercer carga suplementar de trabalho.

§1º. Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas/aula prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§2º. O número de horas/aula semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 44 (quarenta e quatro) horas/aula e o número de horas/aula prevista nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 27 desta lei.

§3º. A retribuição pecuniária do titular de cargo, por hora/aula prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá aos valores fixados no anexo IV.

§4º. Para efeito de cálculo de remuneração mensal do docente o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas, a hora/aula de 50 (cinquenta) minutos e o valor da retribuição pecuniária, por hora/aula, são os fixados no anexo IV.

§5º. Quando a conjunção de horas em atividade com alunos for diferente do previsto no artigo 26 desta Lei Complementar, a esse conjunto corresponderão horas de trabalho pedagógico na escola, horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente e horas de trabalho individual e atendimento aos pais, na forma indicada no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 29. Para fins de acúmulo de cargo e ou funções no próprio Sistema Municipal de Educação, de acordo com as normas constitucionais, os docentes não poderão ultrapassar o limite de 44 (quarenta e quatro) horas/aula semanais e os especialistas da educação não poderão ultrapassar o limite de 40 (quarenta) horas/trabalho semanais.

Art. 30. Poderão ser atribuídas, aos ocupantes de cargo professor de ensino fundamental, a título de carga horária, 03 (três) horas/aula semanais para o desenvolvimento de projetos de acompanhamentos de alunos que apresentarem qualquer dificuldade no processo de ensino/aprendizagem e outros, bem como aulas do projeto EJA (Educação de Jovens e Adultos).

§1º. Os projetos referidos no *caput* deste artigo deverão estar de acordo com a proposta pedagógica da Escola e serão aprovados pelo diretor de escola, homologados, supervisionados e avaliados pela Secretaria Municipal de Educação.

§2º. Na atribuição das horas aulas a que se refere o presente artigo deverá ser observado o limite estabelecido no artigo 29.

Seção II - Da Jornada de Trabalho dos Profissionais Especialistas de Educação

Art. 31. Os profissionais especialistas de educação terão uma jornada de 40 (quarenta) horas/trabalho semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

Seção III - Das Horas de Trabalho Pedagógico

Art. 32. Os profissionais ocupantes do cargo de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico devem ficar à inteira disposição da Administração Pública.

Art. 33. As horas/aula de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões, atividades pedagógicas e de estudo, de caráter coletivo, organizados pelo estabelecimento de ensino, bem como para atendimento aos pais e alunos, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de caráter obrigatório.

§ 1º. As horas/aula de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalho dos alunos.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação poderá convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação. As ausências caracterizarão faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados.

Capítulo VII - Da Carreira do Magistério e sua Remuneração

Seção I - Da Progressão Funcional

Art. 34. O mecanismo da progressão funcional dos docentes e especialistas de educação é a passagem do integrante de cargo ou função para a retribuição superior à classe a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional, que se dará na seguinte modalidade:

I. pela via acadêmica, por intermédio de títulos acadêmicos obtidos em cursos de ensino superior;

II. pela via não acadêmica, por intermédio de cursos de atualização e de aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo Único. O profissional do magistério evoluirá, nos termos deste artigo, em diferentes momentos da carreira, de acordo com sua conveniência e a natureza de seu trabalho, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 35. A progressão funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

Parágrafo Único. Fica assegurada a evolução funcional pela via acadêmica por enquadramento automático em níveis retributórios superiores da respectiva classe, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:

I. Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental I:

a. mediante apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena, serão enquadrados na referência M02;

b. mediante apresentação de Certificado de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de especialização, serão enquadrados na referência M03;

c. mediante apresentação de Certificado de conclusão de curso de mestrado ou doutorado serão enquadrados na referência M04.

II. Professor de Ensino Fundamental II:

a. mediante apresentação de Certificado de conclusão de curso de pós-

graduação, em nível de especialização, será enquadrado na referência M06;

b. mediante apresentação de Certificado de conclusão de curso de mestrado ou doutorado será enquadrado na referência M07.

III. Coordenador Pedagógico:

a. mediante apresentação de Certificado de conclusão de curso de pós – graduação, em nível de especialização, será enquadrado na referência P45;

b. mediante apresentação de Certificado de conclusão de curso de mestrado ou doutorado serão enquadrados na referência P46.

IV. Diretor de Educação infantil e de Ensino Fundamental e Supervisor Escolar:

a. mediante apresentação de Certificado de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de especialização, serão enquadrados na referência P53;

b. mediante apresentação de Certificado de conclusão de curso de mestrado ou doutorado serão enquadrados na referência P54.

§ 1º. Só serão avaliados um certificado de especialização, mestrado ou doutorado por ano, vedada a sua cumulação.

§ 2º. Os cursos de especialização a que se refere o presente artigo, cuja duração mínima deverá ser de 360 horas, só serão considerados quando realizados por Universidades Oficiais mantidas pelo Governo Federal, por Governos Estaduais ou por Entidades Particulares, desde que estejam devidamente homologados pelo Ministério da Educação;

§ 3º. Os diplomas de doutorado e mestrado só serão avaliados se estiverem devidamente reconhecidos e registrados junto ao Ministério da Educação (MEC).

§ 4º. Os cursos de doutorado e mestrado realizados no exterior serão avaliados desde que revalidados por universidades oficiais que mantenham cursos congêneres, credenciados junto aos órgãos competentes.

§ 5º. Os diplomas e certificados referidos neste artigo somente serão considerados para fins de progressão funcional quando obtidos na área de atuação do profissional respectivo.

Art. 36. A progressão funcional pela via não acadêmica se efetivará através de pontuação, em escala de 0 a 100, considerados os seguintes critérios:

I. tempo de serviço, na seguinte conformidade:

a. no cargo que ocupa: 0,005 de ponto por dia, até o máximo de 40,00 pontos;

b. no campo de atuação, desde que não concomitante e excetuado o tempo de exercício já computado na alínea anterior: 0,002 de ponto por dia, até o máximo de 20,00 pontos, para Docente e Supervisor Escolar e de 17,00 pontos para o Diretor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental;

II. número de classes em funcionamento, na unidade escolar de classificação do cargo: 0,03 de ponto até o máximo de 3,00 pontos, para Diretor de Educação infantil e de Ensino Fundamental;

III. Diploma ou Certificado:

a. certificado de aperfeiçoamento profissional: 1,00 ponto por certificado até o máximo de 5,00 pontos;

b. certificados de cursos de pequena duração realizados nos últimos 3 anos, com duração mínima de 30 horas: 0,5 ponto, até o máximo de 5,00 pontos, desde que tenham sido realizados conforme o previsto no § 8º deste artigo.

§ 1º. O campo de atuação previsto na alínea “b” do inciso I deste artigo compreende o ensino fundamental de 1ª a 4ª séries para o Professor de Educação Infantil, e os ensinos fundamental e médio para o Professor de Educação Fundamental I e II.

§ 2º. Só será avaliado um certificado de aperfeiçoamento por ano, desde que os referidos cursos sejam realizados na seguinte conformidade:

I. quando realizados:

a. por Universidades Oficiais mantidas pelo Governo Federal ou pelo Governo do Estado de São Paulo;

b. por Estabelecimentos Municipais Isolados de Ensino Superior, desde que autorizados pelo Conselho Estadual de Educação;

c. por Entidades Particulares, desde que estejam devidamente homologados pelo Ministério da Educação;

II. quando promovidos pela própria Secretaria Municipal de Educação ou pela Secretaria Estadual de Educação, mediante convênios e contratos, por entidades de reconhecida idoneidade e capacidade, com duração mínima de 180 horas.

§ 3º. Os cursos de pequena duração serão avaliados, desde que realizados nos mesmos termos de regulamento a ser editado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º. Todos os cursos previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

Art. 37. Interromper-se-á, para fins da progressão funcional pela via não acadêmica, a contagem do tempo de serviço, quando o servidor estiver:

I. afastado para prestar serviços junto a empresa, fundação ou autarquia, bem como junto a órgão da União, do Estado ou de outro Município;

II. afastado para prestar serviços junto a outra Secretaria Municipal;

III. licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses, nas hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Municipais de Serrana;

IV. afastado junto aos órgãos que compõem a estrutura básica da Secretaria Municipal da Educação, para desempenho de atividades não correlatas às do Magistério;

V. afastado para freqüentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, no País ou no exterior.

Art. 38. Fica assegurada a evolução funcional pela via não acadêmica por enquadramento automático em níveis retributórios superiores da respectiva classe, na seguinte conformidade:

I. Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental I, ao atingirem 20 pontos, para o padrão M02; e ao atingirem 40 pontos, para o padrão M03;

II. Professor de Ensino Fundamental II, ao atingir 40 pontos, para o padrão M03;

III. Diretor de Educação infantil e de Ensino Fundamental e Supervisor Escolar, ao atingirem, 50 pontos, para o padrão P53.

IV. Coordenador pedagógico, ao atingir 50 pontos para o padrão P45.

Seção II - Da Remuneração

Art. 39. A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, definirá anualmente o piso salarial ou salário-base dos integrantes do Quadro do Magistério do Município de Serrana, com base nos recursos financeiros aplicados em educação, nos termos da Lei Federal 9424/96, não podendo ser inferiores aqueles estabelecidos na Lei Municipal Complementar.

Art. 40. A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério é fixada de conformidade com o disposto no anexo IV, mais as vantagens pecuniárias definidas na legislação vigente.

Seção III - Das Vantagens de Natureza Pecuniária

Art. 41. Aos servidores municipais ocupantes de cargos próprios de magistério que prestam serviços na rede de ensino fundamental, terão direito ao abono do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, quanto a eventual saldo remanescente de aplicação dos 60% (sessenta por cento) dos recursos FUNDEF, de conformidade com o disposto na Lei 999/2003.

§ 1º. Não terá direito ao abono previsto no caput o servidor que:

I. faltar injustificadamente;

II. sofrer penalidade de suspensão;

III. tiver em gozo de licença ou afastamento não remunerado.

§ 2º. REVOGADO.

§ 3º. Na ocorrência de pagamento parcelado do abono especial de que trata o presente artigo, a verificação do direito ao benefício se dará no período compreendido entre o dia seguinte ao fechamento da folha de pagamento com computo dos trinta dias seguintes.

Art. 42. Os docentes que ministrarem aulas no ensino fundamental II e na educação de jovens e adultos, no período noturno, farão jus ao recebimento de adicional noturno à ordem de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora/aula ministrada, observada a legislação vigente.

Seção IV - Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 43. A Secretaria Municipal da Educação no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal nº. 9394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização no serviço.

§ 1º. Os programas de que trata o "caput" deste artigo poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições que mantenham atividades na área de educação.

§ 2º. Deverão ser levadas em consideração, para a implementação do previsto no caput deste artigo, as prioridades das áreas curriculares carentes de professores, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas.

Capítulo VIII - Dos Deveres e Direitos do Magistério

Seção I - Dos Deveres

Art. 44. Além dos deveres comuns a todos os servidores municipais, cumpre aos membros do quadro do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

I. preservar os princípios, os ideais e os fins da educação brasileira, através do seu desempenho profissional;

II. empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

III. respeitar a integridade moral do aluno, seus pais ou responsáveis;

IV. desempenhar atribuições, funções e cargos específicos do magistério com

eficiência, zelo e presteza;

V. manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VI. conhecer e respeitar as leis;

VII. participar do Conselho de Escola, da APM, do Conselho Municipal da Educação, do Conselho de Alimentação Escolar e do Conselho do FUNDEF, quando eleito como membro e convocado;

VIII. manter a Secretaria Municipal da Educação informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;

IX. buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões e seminários, sem prejuízo de suas funções;

X. cumprir as ordens superiores e comunicar a Secretaria Municipal da Educação, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no seu local de trabalho;

XI. respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XII. zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XIII. participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XIV. tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;

XV. participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino aprendizagem;

XVI. impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico.

Parágrafo Único. Constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

Seção II - Dos Direitos

Art. 45. Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I. Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas e outros recursos para a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II. Ter assegurado, mediante prévia consulta e autorização da Secretaria Municipal da Educação, a oportunidade de freqüentar cursos de capacitação e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento do processo educacional;

III. Participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IV. Contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;

V. Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

VI. Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VII. Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e da

educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, desde que a Secretaria Municipal da Educação esteja informada;

VIII. Ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;

IX. Gozar férias pelo período de 30 (trinta) dias por ano.

Parágrafo único. Não serão considerados como período de férias os 15 (quinze) dias de recesso concedidos anualmente para a classe de docentes.

Capítulo IX - Dos Afastamentos

Art. 46. O docente poderá ser afastado do exercício do cargo, respeitando o interesse da Administração Municipal para:

I. prover cargos em comissão de profissionais de educação e especialistas da educação;

II. exercer atividades inerentes ou correlatas ao Magistério em cargos ou funções previstas na Secretaria Municipal da Educação;

III. exercer cargo ou substituir ocupante de cargo ou função, desde que da mesma classe, classificado em qualquer unidade escolar do município, em situação de adido;

IV. exercer, junto a entidades conveniadas com a Secretaria Municipal da Educação, sem prejuízos de vencimentos e das demais vantagens do cargo, atividades inerentes ao magistério;

§ 1º. Consideram-se atribuições inerentes às do magistério aquelas que são próprias do cargo e da função docente do Quadro do Magistério.

§ 2º. Consideram-se atribuições correlatas as do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica.

Art. 47. Os afastamentos referidos no artigo anterior serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo ou função devendo o docente cumprir o regime de trabalho semanal do titular que vier a substituir.

Art. 48. Os afastamentos para outros órgãos ou funções fora do sistema municipal de ensino e na própria Secretaria Municipal da Educação, que não correlatas ao magistério serão concedidos com prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo.

Parágrafo Único. Os afastamentos tratados no "caput" deste artigo poderão ser concedidos sem prejuízo de vencimentos e com prejuízo das demais vantagens do cargo, se pagos com recursos próprios municipais.

Art. 49. O profissional da Educação readaptado, com laudo definitivo, poderá, a critério da Administração Pública, e mediante sua anuência, prestar serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica em outras áreas da Secretaria Municipal de Educação ou da Prefeitura Municipal.

Art. 50. Ficam estabelecidos os percentuais máximos de 3% (três por cento) do número de Profissionais da Educação que poderão ser comissionados e de 3% (três por cento) que poderão ser afastados para outros órgãos da Administração Pública Municipal.

Capítulo X - Das Substituições

Art. 51. Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o

impedimento legal e temporário dos docentes, profissionais de educação e especialistas de educação.

§ 1º. A substituição poderá ser exercida por ocupante de cargo da mesma classe de docentes, classificado em qualquer unidade escolar do município.

§ 2º. O ocupante do cargo do quadro do magistério poderá, também, exercer cargo vago da mesma classe, nas mesmas condições do parágrafo anterior.

§ 3º. Na inexistência de professor titular de cargo, a substituição poderá ser exercida por docente substituto da própria escola ou de outra Unidade Escolar.

I. Na inexistência de professores substitutos serão admitidos, em caráter temporário, ocupantes de função docente, como substitutos, recorrendo-se à escala de classificação elaborada pela Secretaria de Educação, nos termos da legislação vigente, observada a qualificação mínima estabelecida no Anexo II da presente lei complementar.

Art. 52. Para os cargos de provimento em comissão, haverá substituição nos afastamentos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 53. As funções consideradas como postos de trabalho comportarão substituição nos afastamentos legais por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Art. 54. As substituições na função docente por período igual ou inferior a 30 (trinta) dias, sempre que possível, serão efetuadas, por docentes substitutos da própria escola ou, excepcionalmente, de outra Unidade Escolar. Na inexistência destes, serão admitidos, em caráter eventual, ocupantes de função docente, como substitutos, recorrendo-se à escala de substituição elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 55. No caso de substituição eventual, o docente substituto manterá contrato de trabalho temporário com a Prefeitura Municipal de Serrana.

Art. 56. As substituições não deverão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituição e serão sempre por período determinado.

Art. 57. Para o cumprimento do estabelecido neste capítulo, consideram - se afastamentos legais, os previstos na Constituição Federal e no Estatuto do Servidor Público.

Capítulo XI – Da Remoção

Art. 58. A remoção de integrantes da carreira do magistério processar-se-á por concurso de títulos ou por permuta, na forma disposta neste capítulo, ressalvadas as normas complementares da Secretaria Municipal da Educação e homologada pelo Secretário Municipal da Educação.

Parágrafo único. O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para provimento de cargos de carreira do magistério e somente poderão ser oferecidas, em concurso de ingresso, as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Art. 59. A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção será efetuada considerando-se o tempo de efetivo exercício no magistério público municipal de Serrana e os títulos, na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Além dos títulos previstos no art. 38 desta lei, serão também considerados, cumulativamente aos primeiros, os diplomas ou certificados:

I. de doutorado: 10,00 pontos;

II. mestrado: 5,00 pontos;

§ 1º. Os cursos de mestrado e doutorado só serão avaliados se estiverem devidamente reconhecidos e registrados junto ao Ministério da Educação (MEC), assim como

se realizados no exterior, somente serão avaliados se revalidados por universidades oficiais que mantenham cursos congêneres, credenciados junto aos órgãos competentes.

§ 2º. Caberá ao candidato comprovar o credenciamento ou o reconhecimento e a revalidação dos cursos, no ato da inscrição.

§ 3º. Não serão computados cumulativamente os títulos de doutorado e mestrado obtidos numa mesma área.

§ 4º. Será dada ciência ao candidato do valor atribuído aos seus títulos através do documento de confirmação de inscrição.

Art. 60. Para efeito de desempate serão observados, sucessivamente:

I. o maior tempo de serviço expresso em dias, na data a ser fixada em certidão oficial:

a. no magistério no ensino fundamental e/ou no ensino médio da Secretaria da Educação, e

b. na unidade de classificação do cargo do candidato.

II. a maior idade.

Art. 61. Publicada a classificação do concurso de remoção, o candidato poderá no prazo de cinco dias úteis:

I. apresentar recurso da avaliação dos títulos ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos;

II. solicitar retificação dos demais dados publicados ou lançados no “Documento de Confirmação de Inscrição”.

§ 1º. O recurso e solicitação de retificação de dados, feitos em formulário próprio serão entregues pelo superior imediato, contra recibo na Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. O candidato que não se manifestar, no período referido no *caput* deste artigo, terá como ratificados seus dados, após o que não lhe será permitida qualquer alteração.

Art. 62. A remoção por permuta será efetuada por período anual, podendo ser renovada de acordo com os interesses dos permutantes e a aquiescência do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Não será autorizada permuta ao profissional:

I. que já tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou para aquele a quem falte apenas 03(três) anos para implementar esse prazo;

II. que se encontre na condição de Profissional da Educação readaptado, com laudo temporário;

III. cuja unidade de lotação conte com profissional excedente na mesma área da atuação.

Art. 63. Somente poderão pleitear a remoção os servidores efetivos que não se encontrem em estágio probatório.

Capítulo XII - Da Atribuição de Classes e/ou Aulas e Do Adido

Seção I - Da Atribuição de Classes e/ou Aulas

Art. 64. Após a inscrição, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência, quanto:

I. à situação funcional:

- a. titulares de cargo, providos mediante concurso de provas ou de provas e títulos, correspondente aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas;
- b. demais titulares de cargos correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas (adidos);
- c. ocupantes de função docente correspondente a classes ou aulas dos componentes curriculares a serem atribuídas.

II. tempo de serviço no Magistério Público Municipal e Títulos, nos termos das normas estabelecidas.

Art. 65. Compete à Secretaria Municipal da Educação atribuir classes e ou aulas aos docentes do Sistema Municipal de Ensino, respeitando a escala de classificação dos mesmos.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal da Educação expedirá normas complementares, na época devida, contendo instruções necessárias ao cumprimento deste artigo.

Art. 66. Será considerado adido o docente que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou aulas.

§ 1º. O docente adido ficará à disposição da Secretaria Municipal da Educação, e deverá ser designado para substituições ou para atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, obedecida a qualificação do docente, bem como a classificação para a designação de local de trabalho.

§ 2º. Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer atividades para as quais for designado.

Capítulo XIII - Das Disposições Gerais

Art. 67. Ficam os docentes, profissionais da educação e especialistas de educação, ocupantes de cargo de provimento efetivo e funções docentes, re-denominados e re-classificados, enquadrados neste Plano de Carreira e remuneração do Magistério.

Art. 68. Integram-se a este Plano de Carreira e Remuneração, no que couber, os titulares de cargos ao Sistema Municipal de Educação por força da Lei Complementar nº 89/99 de 30/11/1999.

Parágrafo Único. O docente a que se refere este artigo dependerá de autorização em caráter excepcional do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 69. O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração e Fazenda da Prefeitura Municipal, com a colaboração da Secretaria Municipal da Educação, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta Lei Complementar.

Art. 70. Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com o presente não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente, em especial do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Serrana.

Capítulo XIV - Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 71. O número de professores do Quadro do Magistério Municipal deverá ser o correspondente para atender o número de classes existentes, devendo a Secretaria Municipal da Educação divulgar esse número nos 10 (dez) dias anteriores à atribuição de classes e/ou aulas.

Art. 72. O plano de carreira estabelecido nesta lei aplicar-se-á somente aos diretores de educação infantil e ensino fundamental e coordenadores pedagógicos que tenham ingressado no cargo por concurso público.

Art. 73. Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos administrativos regulamentares necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 74. As despesas decorrentes da execução da presente lei serão suportadas pelo orçamento vigente e sua suplementação, se necessária, não onerará o percentual máximo vigente.

Art. 75. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 90, de 30/11/1999.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
28 de abril de 2006.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

Das Atribuições Referentes aos Cargos e Funções Constantes do Quadro do Magistério

I. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Descrição Sumária:

- Organizar e promover as atividades em estabelecimentos de educação infantil, creches, levando as crianças a se exprimirem através de atividades recreativas e culturais, visando seu desenvolvimento educacional e social.

Descrição detalhada:

- Planejar e executar trabalhos complementares de caráter cívico, cultural e recreativo, organizando jogos, entretenimento e demais atividades, visando desenvolver nas crianças as capacidades de iniciativa, cooperação, criatividade e relacionamento social.
- Ministras aulas, aplicando exercícios de coordenação motora, para que as crianças desenvolvam as funções específicas necessárias à aprendizagem da leitura e escrita.
- Elaborar boletins de controle e relatórios, apoiando – se na observação do comportamento e desempenho dos alunos, anotando atividades efetuadas, métodos empregados e problemas ocorridos, para possibilitar a avaliação do desenvolvimento do curso.
- Desenvolver nas crianças hábitos de limpeza, obediência, tolerância e outros atributos morais e sociais, empregando recursos audiovisuais e outros, para contribuir com a sua educação.
- Elaborar o planejamento das atividades a serem desenvolvidas junto - a comunidade.
- Colaborar na integração dos servidores da unidade escolar, participar das reuniões periódicas, fazer entrevistas com cientes da escola, fazer visitas, etc.
- Executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.

Especificações

- Escolaridade: Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica para o magistério ou curso normal em nível médio ou normal superior.
- Experiência: não necessita de experiência anterior.

II. PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I

Descrição Sumária:

- Ministras aulas nas quatro primeiras séries do ensino fundamental; participar da elaboração do projeto pedagógico, discutindo a proposta da escola, fixando metas, definindo objetivos, cronogramas e selecionando conteúdos; preparar aulas, pesquisando e selecionando materiais e informações; diagnosticar a realidade dos alunos, avaliando seu conhecimento, acompanhando o processo de desenvolvimento e aplicando instrumentos de avaliação; interagir com a família e a comunidade.

Descrição detalhada:

- Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola.
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola.
- Zelar pela aprendizagem do aluno.

- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menos rendimento.
- Ministrar os dias letivos e horas aulas estabelecidas.
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional.
- Elaborar o plano de aula, selecionando o assunto, material didático a ser utilizado, com base nos objetivos fixados, para obter melhor rendimento do ensino.
- Ministrar as aulas, transmitindo aos alunos conhecimentos das séries iniciais, aplicando testes provas e outros métodos usuais de avaliação, baseando – se nas atividades desenvolvidas e na capacidade média da classe, para verificar o aproveitamento do aluno.
- Elaborar boletins de controle e relatórios, apoiando – se na observação do comportamento e desempenho dos alunos e anotando as atividades efetuadas para manter um registro que permita dar informações a diretoria da escola e aos pais.
- Organizar e promover solenidades comemorativas, jogos, trabalhos manuais para ativar o interesse pelos acontecimentos histórico – sociais da pátria.
- Executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.

Especificações

- Escolaridade: Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica para o magistério ou curso normal em nível médio ou normal superior.
- Experiência: Não é necessário experiência anterior.

III. PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II

Descrição Sumária:

- Ministrar aulas nas séries finais do ensino fundamental; participar na elaboração do projeto pedagógico, discutir a proposta da escola, fixando metas, definindo objetivos, cronogramas e selecionando conteúdos; preparar aulas, pesquisando e selecionando materiais e informações; diagnosticar a realidade dos alunos, avaliando seu conhecimento, acompanhando o processo de desenvolvimento e aplicando instrumentos de avaliação; interagir com a família e a comunidade.

Descrição detalhada:

- Elaborar o plano de aula, selecionando o assunto, material didático a ser utilizado, com base nos objetivos fixados, para obter melhor rendimento no ensino.
- Ministrar aulas, transmitindo aos alunos conhecimentos do curso de 5ª a 8ª série (Educação Física e Educação Artística de 1ª a 4ª série), aplicando teste, provas e outros métodos usuais de avaliação, baseando – se nas atividades desenvolvidas e na capacidade média da classe, para verificar o aproveitamento do aluno.
- Elaborar boletins de controle e relatórios, apoiando – se na observação do comportamento e desempenho dos alunos e anotando atividades efetuadas para manter um registro que permita dar informações a diretoria da escola e aos pais.
- Organizar e promover solenidades comemorativas, jogos, trabalhos manuais para ativar o interesse dos alunos pelos acontecimentos histórico–sociais da pátria.
- Executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.

Especificações

- Escolaridade: Curso superior, licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.
- Experiência: não é necessário experiência anterior.

IV. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Descrição Sumária:

- Participar da elaboração, desenvolvimento e avaliação do projeto político pedagógico contribuindo para o trabalho coletivo da unidade escolar; refletir, analisar e avaliar sua prática pedagógica em consonância com o projeto pedagógico da unidade escolar; estabelecer contato com os apoios educacionais especializados recebidos pelos alunos quando necessário.

Descrição detalhada:

- Elaborar o Plano de Aula, selecionando o assunto, o material didático a ser utilizado, com base nos objetivos fixados, para obter melhor rendimento do ensino.

- Ministrar aulas, transmitindo aos alunos conhecimentos em conformidade com o tipo e o grau de deficiência, aplicar – lhes testes adequados e outros métodos usuais de avaliação, baseando – se nas atividades desenvolvidas e na capacidade da classe, para verificar o aproveitamento do aluno.
- Elaborar boletins de controle e relatórios, apoiando – se na observação do comportamento e desempenho dos alunos e anotando atividades efetuadas, para manter um registro atualizado que permita dar informações à diretoria da escola e aos pais.
- Organizar e promover solenidades comemorativas, jogos, trabalhos manuais para ativar o interesse dos alunos pelos acontecimentos histórico–sociais da pátria.
- Manter estreita relação com o Psicopedagogo da unidade escolar e com demais profissionais do município: Psicólogo, Fonoaudiólogo e Assistente Social.
- Executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.

Especificações

- Escolaridade: curso superior específico das áreas das pessoas portadoras de deficiência.
- Experiência: não é necessário experiência anterior.

V. COORDENADOR PEDAGÓGICO

Descrição Sumária:

- Coordenar as atividades de ensino em unidades educacionais, planejando, orientando, supervisionando e avaliando estas atividades para assegurar regularidade no desenvolvimento do processo educativo.

Descrição Detalhada:

- Realizar estudos e pesquisas relacionadas às atividades pedagógicas, utilizando documentação e fontes de informação, para ampliar e aperfeiçoar sua atuação.
- Planejar e organizar as atividades do corpo docente, distribuindo horários, número de horas/aula, determinando turmas que cada docente terá sob sua responsabilidade, para possibilitar o desenvolvimento educativo dentro da escola.
- Planejar e avaliar ação didática, de acordo com as diretrizes fixadas pelos órgão técnicos, para assegurar bons índices de rendimento escolar.
- Zelar pelo constante aperfeiçoamento do pessoal docente, levando-os a participar do cronograma de treinamento e reciclagem, para manter o processo educativo em um bom nível.
- Elaborar boletins de controle e relatórios sobre a situação do processo educativo, observando e intervindo na atuação professor-aluno, para manter um registro que permita as informações solicitadas.
- Promover e coordena reuniões com pais, visando à integração escola-família-comunidade.
- Colaborar na fase de elaboração do currículo pleno da escola, opinando sobre suas implicações no processo de orientação educacional, para contribuir no planejamento do sistema de ensino.
- Avaliar os resultados das atividades pedagógicas, analisando conceitos emitidos sobre os alunos e problemas surgidos, para julgar a eficácia dos métodos aplicados.
- Executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.

Especificações:

- Escolaridade: Licenciatura de graduação plena em pedagogia.
- Experiência: Ter no mínimo 03 (três) anos de exercício efetivo no magistério público ou privado.

VI. SUPERVISOR ESCOLAR

Descrição Sumária:

- Desenvolver atividades de suporte pedagógico, voltada para a supervisão, orientação, acompanhamento e inspeção escolar.

Descrição detalhada:

- Orientar o acompanhamento, controle e avaliação das propostas pedagógicas das escolas do Sistema Municipal de Ensino de Serrana.
- Assegurar a constante retroinformação as propostas pedagógicas das escolas de sua área de atuação.
- Assistir, tecnicamente aos diretores de educação infantil e ensino fundamental sobre elaboração, execução e avaliação das propostas pedagógicas e projetos referente as suas unidades escolares.
- Analisar os dados relativos as escolas que integram o Departamento Municipal da Educação e elaborar alternativas de solução para os problemas específicos de cada nível de modalidade de ensino.
- Garantir o fluxo recíproco das informações entre unidades escolares e o Departamento Municipal de Educação , através de visitas regulares e de reuniões com seus diretores e professores.
- Diagnosticar, quanto a necessidade e oportunidade de oferecer cursos de aperfeiçoamento e atualização dos recursos humanos que integram o Departamento Municipal de Educação.
- Colaborar na difusão e implementação de projetos e programas elaboradas pelos órgãos superiores.
- Aplicar instrumentos de análise para avaliar o desempenho global do Sistema Municipal de Serrana, nos seus trabalhos administrativos e pedagógicos.
- Assessorar o Departamento Municipal de Educação e Cultura em sua programação global e nas suas tarefas administrativas e pedagógicas.
- Executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.

Especificações:

- Escolaridade: Licenciatura plena em pedagogia com habilitação em supervisão escolar.
- Experiência: Ter no mínimo 05 (cinco) anos de exercício efetivo no magistério público ou privado.

VII. DIRETOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

Descrição Sumária:

- Desenvolver atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar.

Descrição detalhada:

- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola.
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos.
- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aulas estabelecidas.
- Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente.
- Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento.
- Promover articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.
- Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.
- Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.
- Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola.
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade do ensino.
- Executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.

Especificações:

- Escolaridade: Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós – Graduação na área de Educação.
- Experiência: Não é necessário experiência anterior.

VIII. VICE DIRETOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

Descrição Sumária:

- Desenvolver atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração e orientação.

Descrição detalhada:

- Responder pela direção da escola no horário que lhe é confiado.
- Substituir o Diretor de escola em suas ausências e impedimentos, obedecendo o rol de atividades do Diretor.
- Assessorar o Diretor no desempenho das atribuições que lhe são próprias.
- Colaborar com as atividades relativas ao setor pedagógico, a manutenção e conservação do prédio e mobiliário escolar.
- Ajudar no controle e recebimento da merenda escolar.
- Participar de estudos e deliberações que afetam o processo educacional.
- Colaborar com o diretor no cumprimento dos horários dos docentes, discentes e funcionários.
- Executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.

Especificações

- Escolaridade: Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós – Graduação na área de Educação.

ANEXO II

DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
1. Classe de docentes		
Professor de educação infantil e Professor do ensino fundamental I	Concurso público de provas ou de provas e títulos, nomeação.	Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica para o magistério ou curso normal em nível médio ou normal superior.
Professor de Educação Especial	Concurso público de provas ou de provas e títulos, nomeação.	Licenciatura plena em Pedagogia e com habilitação específica da área correspondente.
Professor do ensino fundamental II	Concurso público de provas e títulos, nomeação.	Curso superior, licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.
2. Classe de Especialistas de Educação		
Supervisor Escolar	Concurso público de provas ou de provas e títulos, nomeação.	Licenciatura plena em pedagogia com habilitação em supervisão escolar e ter no mínimo 05 (cinco) anos de exercício efetivo no magistério público ou privado.

3. Postos de Trabalho		
Diretor de educação infantil e de ensino fundamental	Designação em comissão	Licenciatura plena em pedagogia com habilitação em administração escola e ter no mínimo 05 (cinco) anos de exercício efetivo no magistério público ou privado, no caso de ingresso.
Vice Diretor de educação infantil e de ensino fundamental	Designação em comissão	Licenciatura plena em pedagogia ou pós graduação na área de educação e ter no mínimo 03 (três anos de exercício efetivo no magistério público ou privado.
Coordenador Pedagógico	Designação em comissão	Licenciatura de graduação plena e ter no mínimo 03(três) anos de exercício efetivo no magistério público ou privado.

ANEXO III
TABELA DE ATRIBUIÇÃO DE AULAS

HORAS/AULA ATIVIDADE COM ALUNOS	H T P C	HTPC LIVRE ESCOLHA	ATENDI- MENTO AOS PAIS	TOTAL SEMAN AL	TOTAL MENSA L
1	-	-	-	01	05
2	-	-	-	02	10
3	-	-	-	03	15
4	-	-	-	04	20
5	-	-	-	05	25
6	-	-	-	06	30
7	-	-	-	07	35
8	-	-	-	08	40
9	-	-	-	09	45
10	2	-	-	12	60
11	2	-	-	13	65
12	2	-	-	14	70
13	2	1	-	16	80
14	2	1	-	17	85
15	2	1	-	18	90
16	2	1	-	19	95
17	2	1	-	20	100
18	2	1	1	22	110
19	2	1	1	23	115
20	2	2	1	25	125
21	2	2	1	26	130
22	2	2	1	27	135
23	2	2	1	28	140
24	2	2	1	29	145
25	2	2	1	30	150
26	2	2	1	31	155
27	2	2	1	32	160
28	2	2	2	34	170
29	2	2	2	35	175
30	2	2	2	36	180
31	2	2	2	37	185
32	2	2	2	38	190
33	2	3	2	40	200

VENCIMENTOS

**ANEXO
IV
ESCALA
DE**

Classe de docentes	Referência:	R\$ hora/aula
Professor de educação infantil e ensino fundamental I	M01	7,25
	M02	7,95
	M03	8,18
	M04	8,42
Professor de ensino fundamental II	M05	8,45
	M06	8,70
	M07	8,96

Classe de especialistas da educação	Referência:	R\$
Supervisor de escola	P55	2481,47
	P56	2560,87
	P57	2642,82

Postos de Trabalho	Referência:	R\$
Diretor de educação infantil e ensino fundamental	P52	2257,72
Vice – diretor	P45	1810,97
Coordenador Pedagógico	P44	1754,82